



PROCESSO N.º 1904/07

PROTOCOLO N.º 5.673.613-1

PARECER N.º 40/08

APROVADO EM 13/02/2008

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: MARIA SUELY FERNANDES DA SILVA

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Pedido de alteração da disciplina do cargo de professora obtido em concurso público, para poder atuar em equipe pedagógica ou em regência de sala

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelos documentos anexados a este protocolado, fls. 03 a 13, MARIA SUELY FERNANDES DA SILVA reitera pedido, já feito e indeferido pela Secretaria de Estado da Educação, pleiteando alteração da disciplina de seu cargo de professora efetiva para poder atuar em equipe pedagógica ou em regência de sala.

A interessada informa nos autos que é “professora inativa”, fls. 03, PF-NA-G11, LF1, habilitada em Letras Franco-Portuguesas, disciplina de concurso Português, fls. 06, e com outro cargo efetivo “professora PN 12-75 PROF nível II, LF1, disciplina de concurso Francês, (...) é graduada em Pedagogia, Habilitações Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, com Especialização em Didática”, fls. 06.

Relata que “nunca atuou na língua estrangeira (...) pelo fato de não haver demanda no CELEM local, nem interessados em aprender Francês. Também não há oferta desse idioma na matriz curricular dos estabelecimentos da rede pública de ensino desse município, porque não possui fixação em nenhuma escola local, o desenvolvimento de seu trabalho pedagógico anualmente se encontra prejudicado, (...) em todo início de ano, não sabe em que escola vai atuar, depende das 'sobras' de aulas, mesmo com mais de quinze anos de atuação nessa LF2”, fls. 06.

A interessada informa que protocolizou dois processos, o primeiro sob n.º 8.253.514-4, em 13/08/2004 e o outro com n.º 9.414.867-7, em 09/02/2007, sendo que ambos foram arquivados com indeferimento ao idêntico pedido constante deste protocolado.

### **2. No mérito**

A Constituição Federal de 1988 preceitua:



PROCESSO N.º 1904/07

**CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

**Seção II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Por sua vez, a Constituição Estadual do Paraná prevê:

**Art. 36.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

De forma regulamentar, no Estado do Paraná, vige a Lei n.º 6.174/70, que instituiu o Estatuto do Servidor – Funcionários Civis do Paraná, prevê:

**SEÇÃO IV - Do Desvio de Função**

**Art. 63.** Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo se tratar de função gratificada, de cargo em comissão ou no caso de substituição.

§ 1º. Em caso de necessidade imperiosa de serviço, poderão ser cometidos ao servidor, mediante prévia autorização do órgão competente, por prazo não superior a seis meses, atribuições não compreendidas na especificação do seu cargo.

§ 2º. Cessados os motivos de desvio de função ou decorrido o prazo do parágrafo anterior, devem o servidor retornar às ocupações que competem à sua classe.

**Art. 64.** Apurado que o servidor tenha sido desviado de função, com inobservância dos preceitos da lei, o órgão de administração de pessoal organizará processo próprio e proporá as medidas e sanções cabíveis, inclusive à autoridade que houver permitido.

§ 1º. O desempenho, pelo servidor, de atribuição diversa da pertinente à classe a que pertencer, não poderá, em caso algum, acarretar a sua reclassificação ou readaptação.



PROCESSO N.º 1904/07

§ 2º. Apurado o desvio de função não permitido por lei, será aplicada ao servidor, quando for o caso, a penalidade de suspensão, sem vencimento, até que retorne às ocupações que competem à sua classe, sem prejuízo das demais complicações legais que couberem.

Depreende-se dessas disposições que somente quando houver imperiosa necessidade e oportunidade é que o funcionário efetivo do Estado, admitido por concurso público, poderá ser **realocado em função** diversa da constante de seu cargo público, sendo inconstitucional a decisão administrativa que efetivar **mudança de cargo**.

*In casu*, a decisão proferida nos processos administrativos supracitados e que indeferiram o pleito da interessada coadunam-se com os dispositivos acima elencados.

## II - VOTO DO RELATOR

Ratifica-se as decisões já proferidas nos processos administrativos anteriores n.º 8.253.514-4 e n.º 9.414.867-7 da servidora MARIA SUELY FERNANDES DA SILVA sobre mudança do cargo de Professora da disciplina de Francês, para o cargo de regente de Sala ou para o de Equipe Pedagógica.

No entanto, pode a SEED, em conformidade com o § 3.º do art. 41 da Constituição Federal e o § 3.º do art. 36 da Constituição Estadual do Paraná, aproveitar o concurso da servidora para outro cargo ou função.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 13 de fevereiro de 2008.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2008.

JR